



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13637.000291/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.635 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente LAVOISIER MENDES PEREIRA PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda, desde que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 09-41.774 da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 24 e segs.).

“A notificação de lançamento de fls. 16/20 informou ao contribuinte a inexistência de saldo de imposto a restituir, após a revisão de sua Declaração de Ajuste Anual(DAA)/2009 – retificadora, às fls. 10/15. De acordo com a descrição dos fatos, à fl. 18, foi apurada a omissão de rendimentos recebidos pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no valor de R\$ 28.696,59.

Em razão da mencionada notificação, o interessado apresentou, conforme fl. 5, Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, na qual aduziu que “os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de

portador de moléstia grave”. Essa SRL foi indeferida, o que se constata pelo resultado de fl. 3.

Inconformado, o contribuinte impugnou o lançamento, à fl. 2, com o seguinte teor:

“Apresentei o pedido de SRL referente à notificação do exercício 2009 onde justifiquei os rendimentos isentos, por ser portador de moléstia grave. Entretanto a SRL foi indeferida pela interpretação errônea do fiscal, onde a data da isenção vinha informando 1 ano e 2 meses, e o mesmo entendeu como 1 a 2 meses. Para comprovar o equívoco, anexo novo laudo oficial, onde consta de forma clara e transparente a data do início da moléstia grave (fl. 8).”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Para análise da presente questão, forçoso ilustrá-la por meio da pertinente legislação, com escopo no artigo 39, incisos XXXI e XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, consubstanciado no Decreto nº 3.000 de 26.03.1999, e que tem como matriz legal o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 (com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004), o artigo 47 da Lei nº 8.541/92 e o artigo 30, § 2º, da Lei n. 9.250/95, “*não entrarão no cômputo do rendimento bruto os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística e hepatopatia grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da **pensão** ou depois da **aposentadoria** ou reforma*”. (grifos do relator)

Este mesmo artigo 39, em seu parágrafo 4º, determina:

*“§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle** (Lei n. 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).”* (grifos do relator)

Com base na legislação exposta, o exame dos documentos colacionados aos autos permite inferir os itens adiante delineados.

No laudo de fl. 8 não foi estabelecido o vínculo entre médico emitente com o serviço médico municipal (DEMASP/SUS – Barbacena/MG), de acordo com o que orienta a COSIT (Coordenação-Geral de Tributação) da RFB, em sua Solução de Consulta Interna (SCI) nº 11, de 28/6/2012. A ausência de tal liame revela conflito com o que a legislação demanda, conforme o citado art. 39, § 4º, do RIR/1999.

Importa frisar, ainda, que não se denota nos autos o atendimento à outra condição necessária para a fruição do benefício pleiteado, porquanto não trouxe o interessado qualquer prova de que os proventos recebidos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no decorrer do ano-calendário 2008, eram frutos de aposentadoria. Na sua DAA/2009-retificadora, à fl. 10, revelou, inclusive, como ocupação a de professor do ensino médio, não fazendo menção, pois, à inatividade.

Diante do todo exposto e considerando a interpretação restrita que se faz quando da outorga de isenção, de acordo com o previsto no art. 111, II, do CTN, deve-se ratificar a exigência constante da notificação de lançamento.

Destarte, voto por considerar a impugnação improcedente.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/11/2012, o sujeito passivo interpôs, em 28/12/2012, Recurso Voluntário, fl. 28, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são de aposentadoria e são isentos por ser portador de moléstia grave à época dos fatos fiscalizados, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos, e que comprovou o vínculo do médico signatário do laudo com o serviço municipal de saúde.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Isenção do IR sobre proventos de aposentadoria – doença grave

O contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos e apresentou impugnação alegando ser portador de moléstia grave relacionada na lei que concede isenção, e para comprovação trouxe aos autos o laudo médico de fl. 8 atestando a enfermidade para o período em questão.

A turma julgadora da primeira instância, conforme acima relatado, considerou não atendidas as condições para o gozo da isenção, uma porque no laudo médico trazido não teria sido estabelecido o vínculo do médico emitente com o serviço médico municipal (DEMASP/SUS – Barbacena/MG), e outra porque não teria sido comprovado que os rendimentos que se pretendem isentos são proventos de aposentadoria ou pensão.

Quanto ao laudo médico oficial, consta do mesmo a identificação do médico signatário com seu número de registro no CRMMG. Ao lado da assinatura do médico está postado o carimbo do DEMASP/SUS – BARBACENA, o Departamento de Saúde Pública daquele município. Logo, a menos que houvesse alguma fundada suspeita de fraude no documento, o que não se pode extrair do que se tem nos autos, está demonstrado o vínculo do médico com o serviço oficial de saúde, para os fins pretendidos.

E quanto a serem os rendimentos pagos pela Secretaria de planejamento do Estado proventos de aposentadoria, o interessado anexou comunicação do gabinete daquele órgão (fl. 31), atestando a assinatura do Ato de Aposentadoria do servidor, publicado em 30 de março de 2007.

Tem-se do art. 39 do Decreto nº 3000/99 - Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, inciso XXXIII e § 4º:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII-os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

(...)

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º). (grifos nossos)

Entendo então que, no caso concreto, atendidos os condicionantes legais para que se faça jus à isenção do imposto por moléstia grave, deve ser afastado o crédito lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito